

O ORDENAMENTO JURÍDICO E O ENFRENTAMENTO ÀS *FAKE NEWS* DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

Jacira Maria Vieira da Silva Neta
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
jaciravieirasn@gmail.com

RESUMO

Por meio da Internet, a comunicação e disseminação de informações têm se expandido cada vez mais, tornando o ambiente propício para a disseminação de notícias falsas, as conhecidas *fake news*. Tais notícias passaram a ter destaque no processo eleitoral brasileiro, influenciando no voto dos eleitores e, conseqüentemente, no pleito eleitoral. Diante disso, o referido artigo verificar se a legislação brasileira dispõe de meios adequados para enfrentar o problema da influência das *fake news* nas eleições. Para o desenvolvimento do trabalho, realizou-se um estudo exploratório, de abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico com a análise de artigos, legislação e doutrinas existentes acerca do assunto. Para combater a disseminação das notícias falsas no processo eleitoral, foram criados diversos projetos de lei, destacando-se os Projetos de n. 2.630 e 5.347, de 2020, a fim de combater a disseminação das notícias falsas em outros âmbitos não apenas voltados para o período eleitoral, buscando respeitar o princípio fundamental da liberdade de expressão.

Palavras-chave: liberdade de expressão; internet; *fake news*; desinformação; processo eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

A democracia brasileira é marcada por diversas etapas até a nação ocupar o seu lugar de Estado Democrático com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual garantiu, ao povo brasileiro, que a soberania popular passaria a ser exercida a partir de sufrágio universal e do voto direto e secreto, nos termos da lei, com valor igual para todos. Além disso, a Carta Magna brasileira traz, em seu conteúdo, que todo cidadão é livre para expressar suas atividades, seja ela, intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, deixando-o livre para expressar sua opinião, argumento ou crítica sobre variados assuntos, entre eles a política, cominando de ideias semelhantes e diferentes das suas com outros cidadãos (BRASIL, 1988).

A globalização facilitou a expressão da opinião dos indivíduos e, com isso, a ascensão da tecnologia, com o acesso à Internet, cresceu aceleradamente no mundo, tornando possível não só o acesso a variados conteúdos com custo reduzido e alcance inimaginável em questão de segundos, como a expressão de opiniões sejam elas verdadeiras ou falsas. No ano de 2020, o Brasil tinha 424 milhões de dispositivos digitais em uso, sendo o meio de comunicação mais eficiente e rápido, e com grande facilidade de disseminar informações falsas, as chamadas *fakes news*, onde existem com a finalidade de induzir aquele que recebe as notícias a uma visão diferente dos verdadeiros fatos (LOBO, 2020).

A *fake news* é a alta produção de informações falsas disseminadas no meio digital, sendo conceituadas como o sinônimo da desinformação, visto que muitos acreditam nas notícias de cunho falso. Há de se mencionar, sobre as notícias falsas no contexto eleitoral, que se apresentam de forma prejudicial aos candidatos e ao

processo eleitoral, com a finalidade de difamar, caluniar e desmoralizar o candidato oposto e obter vantagens no pleito eleitoral.

Atualmente, na legislação eleitoral do país existe somente a criminalização da prática de quem executa as *fakes news*, mas, não apresenta soluções para diminuir tal prática. Porém, foi recebido no Senado Federal o Projeto de Lei n. 2.630, de 3 de julho de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet, com o intuito de ser um avanço legislativo em combate aos atos ilícitos de quem dissemina notícias falsas. Entretanto, o Projeto de Lei tem dividido opiniões dos Senadores e dos brasileiros para sua vigência (BRASIL, 2020a).

A influência das *fake news* nas eleições brasileiras, tema do presente estudo, é de grande relevância e ainda recente no nosso ordenamento jurídico, e ganhou mais destaque a partir da eleição presidencial do ano de 2018, no Brasil. O presente estudo foi escolhido com o interesse em analisar a atual legislação eleitoral vigente frente às notícias falsas disseminadas existentes sobretudo no período eleitoral. Nesse panorama é sabido que tal disseminação de informações atuam de forma significativa na influência do voto de grande parte do eleitorado. Assim, a pesquisa traz como problema: a legislação brasileira dispõe de meios adequados para enfrentar o problema da influência das *fake news* nas eleições?

Dessa maneira busca-se, como objetivo geral, verificar se a legislação brasileira dispõe de meios adequados para enfrentar o problema da influência das *fake news* nas eleições. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se: discutir os limites da garantia de liberdade de expressão; compreender como as *fakes news* influenciam as eleições e porque são importantes para o Direito Eleitoral; identificar as ferramentas disponíveis pela legislação para enfrentar as *fakes news* no Brasil durante o processo eleitoral; observar a possibilidade de reversão das notícias falsas já disseminadas.

Para alcançar os objetivos citados acima, a metodologia usada foi exploratória, de abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico. Realizaram-se estudos iniciais para chegar a uma conclusão final, concentrando a pesquisa na análise de artigos científicos e na legislação eleitoral pertinente ao tema.

2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO DIGITAL

É sabido que não existem limites para o pensamento enquanto ele não for exteriorizado, o ser humano necessita de troca de pensamentos e opiniões diferentes para sua formação enquanto ser pensante e formador de opinião. A liberdade do pensamento é uma característica inerente do ser humano, sendo assegurado no art. 5º, inciso IV da Carta Magna brasileira, onde diz que: “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato.” (BRASIL, 1988).

Com a manifestação do pensamento, assegura-se mais um direito fundamental, o de expressar o pensamento livre de censura, denominado de liberdade de expressão. Tal liberdade, além de estar assegurada no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, onde diz que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988). Tal explanação também se encontra garantida no art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (BRASIL, 1992).

Na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão é assegurado como direito fundamental, garantindo a independência do indivíduo de manifestar a sua vontade, sejam suas convicções, crenças, pensamentos e opiniões, independentemente de censura (BRASIL, 1988). Para Cabral (2010 *apud* CARVALHO; RIOS, 2019, p. 4), a liberdade de expressão além de ser um direito de manifestação do indivíduo, é a forma de exercer a democracia, assim, ele corrobora afirmando que:

A liberdade de expressão pode ser definida como o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É um conceito fundamental nas democracias modernas nas quais a censura não tem respaldo moral.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a liberdade de expressão garante aos indivíduos o direito de emitir opiniões e pensamentos, mas também o direito de ouvir pensamentos distintos dos seus, gerando assim um debate para o convencimento, ou não, de outras pessoas acerca do ponto de vista de determinado assunto, estando livre de represálias por suas crenças e opiniões (GOMES, 2018).

É importante destacar que mesmo sendo um direito fundamental, tal liberdade não é ilimitada e absoluta, se faz necessário um limite para que nenhum direito se sobreponha sobre outro, ou seja, para que a liberdade de expressão não seja utilizada como um escudo para violar outro direito. O ordenamento jurídico brasileiro protege de igual forma outros direitos tidos como fundamentais, sendo de extrema importância saber quando o uso abusivo de um direito fundamental prejudicará outro direito (SILVA; MONTEIRO; DE GREGORI, 2017).

Silva, Monteiro e De Gregori (2017) ainda ressaltam que, em meio a avanços tecnológicos e tendo a Internet como principal meio de comunicação no mundo moderno, ocorreu uma modificação na forma de comunicação e socialização das pessoas, de tal forma que trouxeram grandes implicações no que diz respeito ao limite que precisa existir na liberdade de expressão. Importante frisar que esse limite não está relacionado à censura, e sim, sobre a violação frente ao direito do outro, no qual as mensagens no meio digital que transmitem preconceito, discriminação, incitamento a violência, ofensa e desmoralização, são exemplos de violação de direitos do embate de dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana.

O limite da liberdade de expressão se torna necessário ao observar a mistura de povos na sociedade e os problemas que podem desencadear quando o mau uso dessa garantia fundamental atinge valores como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é possível perceber que existem limitações dentro da própria Constituição Federal, para que a liberdade de pensamento manifestada por meio da liberdade de expressão não atinja outras garantias tidas como fundamentais. Esse limite existe para que a liberdade de expressão no meio digital não incorra em condutas ilícitas, a exemplo da prática dos crimes de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, difamação, previsto no artigo 139 do referido Código, e o crime de racismo (ALVES; MISI, 2016).

O que fazer quando a lei for silente em relação a limitar a liberdade de expressão no âmbito digital quando essa ultrapassar os limites e se transformar no discurso de ódio? Na tentativa de tentar definir os possíveis limites para a liberdade de expressão, é preciso entender a definição dos *hate speech*, conhecidos como discurso de ódio, e saber se tal prática é defendida dentro das garantias da liberdade de expressão. A explanação de Silveira e Silva (2012 *apud* SILVA; MONTEIRO; DE GREGORI, 2017, p. 6) asseguram que:

[...] o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana [...].

Ao analisar o discurso de ódio, pode-se perceber que ao explicar o pensamento, trata-se de uma liberdade de expressão, porém, por outro lado, quando promove, através da internet, ou mídia televisiva, implícita ou explicitamente, a intolerância, inferiorização, discriminação, seja em esferas distintas, como ambiente de trabalho, estudo ou política, fere a dignidade humana. Tal prática coloca em conflito os direitos fundamentais e deveres que devem ser cumpridos dentro de uma mesma hierarquia constitucional, mas, não merece a mesma proteção que é dada a legítima liberdade de expressão, uma vez que esse viés do discurso incita o ódio e a violência. Esse discurso não se trata de livre expressão, pois não busca o diálogo, principalmente de grupos de minorias (SILVA; MONTEIRO; DE GREGORI, 2017).

Olhando para o meio digital, essas manifestações de discursos de ódio, disfarçadas do verdadeiro sentido da liberdade de expressão, propagam-se em grande velocidade através dos meios de comunicação, promovendo o encontro com outros internautas que compartilham da mesma ideologia, e assim disseminam mensagens discriminatórias com a finalidade de alcançar muitos seguidores (SILVA; MONTEIRO; DE GREGORI, 2017). O internauta torna-se responsável por tudo aquilo que compartilha e reproduz na internet, ninguém o obriga a não publicar, mas também não o impede, mas é preciso estar ciente da sua forma de expressar o seu livre pensamento e as consequências para tal ato (CARVALHO; RIOS, 2019).

Essa dupla forma de enxergar o discurso de ódio, torna difícil a solução da doutrina e jurisprudências brasileiras de buscar uma solução jurídica eficaz e com cautela, e de evitar e reprimir o discurso de ódio, sem ferir o direito da liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. Torna-se assim, necessário uma análise caso a caso para evitar a censura, que não venha a ser um embate frente às premissas do que diz o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (ALVES; MISI, 2016).

Entre os direitos e deveres existentes no artigo 5º da Constituição Federal, destaca-se o direito de acesso à informação, que dentre as garantias fundamentais, trazidas pelo texto da Carta Magna, está intimamente ligada à liberdade de expressão, uma vez que visa assegurar, além da liberdade de se expressar, a manifestação de pensamento, vedação da censura política e ideológica (SOUSA FILHO, 2019).

Importante destacar que o direito de acesso à informação não se limita apenas em receber uma informação, mas também ao direito de informar, se responsabilizar em fornecer uma informação verdadeira, pautada na veracidade dos fatos, bem como, a responsabilidade que uma informação falsa causa na sociedade. No campo eleitoral, o acesso à informação é princípio fundamental, se tratando de

garantia para que o eleitor escolha seu representante de forma livre, através do conhecimento de seus ideais que fazem parte do plano de mandato do candidato (SOUSA FILHO, 2019).

Em determinadas situações ocorre um impacto entre os princípios que regem a liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira, como nos casos em que ocorrem à veiculação da divulgação de notícias contendo informações falsas, as chamadas *fake news*, sobre fatos em que é inverídico (SOUSA FILHO, 2019).

3 IMPACTO DAS FAKES NEWS NO PROCESSO ELEITORAL

A eleição é uma realização instrumental organizada pela Justiça Eleitoral com aparato constitucional visando a escolha de mandatários em dia e horários pré-definidos pela legislação mediante ato solene, sendo, desta forma, o principal instrumento de exercício da democracia, garantindo o que diz o princípio do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos [...]” (BRASIL, 1988).

De acordo com Vasconcelos e Silva (2020), não é a eleição em si que definirá se um regime é democrático, pois, regimes autoritários e aristocráticos também se utilizam deste tipo de instrumento, porém nessas formas citadas as eleições não são absolutamente livres e a concorrência é pacífica. Para existir a democracia é preciso a incerteza quanto ao resultado e a participação popular, visto que a competitividade pelo Poder Público que a move. Em um Estado Democrático de Direito as eleições precisam ocorrer de forma livre, sem qualquer interferência ilícita que influencie a escolha do eleitor, buscando manter desta forma ileso o princípio da soberania da vontade popular e o eficiente Processo Eleitoral.

Segundo Vasconcelos e Silva (2020), para que ocorra o processo eleitoral, é preciso que se tenha a divulgação dos mandatários para explanação de suas propostas a população, sendo esse realizado por meio de propaganda eleitoral, que tem como objetivo angariar votos do eleitorado para o mandato eletivo, demonstrando o partido político e o candidato que está mais preparado. A propaganda eleitoral apresenta três espécies do gênero publicidade política, a saber: (a) institucional, (b) partidária, e (c) eleitoral, sendo diferenciadas pela sua finalidade.

Da mesma forma em que existe a propaganda eleitoral, tem-se a contrapropaganda, o instrumento onde o opositor eleitoral demonstra que seu adversário não reúne as qualidades necessárias para exercer um mandato. É importante destacar que a contrapropaganda deve existir de forma lícita, como um direito de resposta, sob pena de uma responsabilização cível ou penal (VASCONCELOS; SILVA, 2020).

Nesse sentido, surgiram as *fake news* no âmbito eleitoral brasileiro, especialmente nas mídias sociais, passando a ser um tema relevante no direito eleitoral, sobretudo a partir das eleições de 2018, com o objetivo de confundir o eleitorado e prejudicar o curso natural de uma eleição democrática (ARAÚJO, 2018).

Vasconcelos e Silva (2020) preferem a definição de *fake news* como notícias fraudulentas e não notícias falsas, pois, demonstra a verdadeira intenção da pulverização desse tipo de notícia, que é enganar e ludibriar o eleitor para que de forma indireta contribua para a fraude eleitoral, acreditando estar agindo de maneira correta estando pautado nas manchetes sensacionalistas divulgadas na internet.

A prática das *fake news* é antiga vem se tornando mais popular com o advento da internet, em especial com as redes sociais. A quantidade enorme de informações disponíveis no mundo virtual e a popularização de acesso amadurece o que se constrói em volta de cada um que defende a sua ideologia. A falta de

interesse em verificar a veracidade das informações recebidas, onde as pessoas se pautam apenas em manchetes sensacionalistas torna o ambiente virtual perfeito e propício para que ocorra a pulverização de tal prática (ARAÚJO, 2018).

Alguns estudos trazem uma reflexão importante ao comparar a *fake news* com a fofoca 2.0, diferenciando as duas apenas com o alcance e velocidade que as notícias falsas na internet tendem a se espalhar (GOMES, 2018). Para corroborar com tal afirmativa o Correio Braziliense divulgou em nota uma pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, abordando que as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais indivíduos, e enquanto uma postagem verdadeira alcança em média mil pessoas, uma notícia falsa mais popular tem o poder de atingir de mil a 100 mil pessoas (AGÊNCIA ESTADO, 2018).

Pela fácil disseminação das notícias falsas, elas encontram o ambiente perfeito para ser abordado, sobretudo no período eleitoral, pois é próximo das eleições que as pessoas encontram o meio de dizerem o que pensam, compartilhando então informações com quem partilha do mesmo pensamento, sem se preocupar se a informação é ou não verdadeira. Os compartilhamentos de informações falsas contribuem diretamente para a falta de credibilidade que parte da população atribui a maioria dos políticos (GOMES, 2018).

O marketing político existe quando a *fake news* é capaz de destruir a honra e imagem de um candidato e ao mesmo tempo é capaz de alavancar, mesmo que de forma ilegal a imagem de outro, tornando-se uma estratégia de convencimento do voto. Os propagadores de notícias falsas se aproveitam do analfabetismo digital, da busca por argumentos que justifiquem os seus pensamentos e da falta de interesse em verificar se a informação de fato é verdadeira (GOMES, 2018).

De acordo Gomes (2018), as *fakes news* foram popularizadas a partir da eleição presidencial de 2016 nos Estados Unidos da América, tendo como candidatos Hillary Clinton e Donald Trump. O candidato Trump foi acusado de manipular a opinião pública através da disseminação das notícias falsas trazendo tal escândalo ao conhecimento mundial por envolver o uso indevido e não autorizado de dados pessoais coletados através da rede social Facebook, pela empresa americana responsável pela propaganda eleitoral do republicano, a *Cambridge Analytica*.

No Brasil, nas eleições de 2018, no sistema majoritário, foram eleitos os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e nesse respectivo ano o cenário político do Brasil passava por grandes escândalos de corrupção, descontentamentos com os serviços públicos que estavam sendo ofertados, e com o grande impacto causado com a prisão de um ex-presidente do país, causando uma disputa acirrada entre partidos intitulados de direita e esquerda. Em meio à realidade do cenário brasileiro as disseminações de *fake news* se fizeram presente, onde um número considerável de pessoas definiu o seu voto baseando-se nos dados e informações falsas e tendenciosas de fontes não confiáveis, criadas com a finalidade de ludibriar a escolha do eleitor (GOMES, 2018).

A primeira decisão acerca do tema *fake news* no meio eleitoral ocorreu em 2018, proferida no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo narrado na inicial a presença de um perfil no Facebook intitulado “Partido Anti-PT” que estava publicando reiteradamente informações falsas ofendendo diretamente a imagem política da então pré-candidata à Presidência da República Marina Silva. Marina disse ter sido prejudicada pela divulgação dessa notícia falsa, além de ser vítima de tal ocorrência no pleito de 2014, afirmando ainda que a robotização e o anonimato

contribuíram para a desconstrução de sua imagem política. Pelo relator foi deferida a liminar e ordenado que o Facebook retirasse em 48 horas do ar as publicações que ofendiam a imagem da candidata, bem como o prazo de 10 dias para que o representado identificasse os números do IP da conexão usada para realização do cadastro no Facebook, e a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores da página (BRASIL, 2018b).

Outro exemplo sobre *fake news* existentes no período eleitoral de 2018, no Brasil, foi a história da criação do “kit gay” onde muitos afirmavam que o candidato Fernando Haddad (PT) havia o criado para ser distribuído em escolas para crianças de seis anos. O ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2018b), Carlos Horbach, ordenou que fosse retirado da mídia a circulações dos vídeos, pois era sabidamente mentira, e que o livro de verdadeiro título “Aparelho Sexual e Cia”, nunca chegou a ser adotado pelo Ministério da Educação (MEC), nem mesmo quando Fernando Haddad ocupou o cargo de ministro da educação.

Araújo (2018) diz que o impacto da disseminação das *fake news* no âmbito eleitoral possui dois efeitos, sendo: provocar o descrédito naquele que foi prejudicado com a notícia falsa; e influenciar de forma direta o pensamento/ideologia daquele que recebeu a informação inverídica. O autor ressalta que o objetivo central das notícias falsas é colocar o público-alvo em dúvida sobre a veracidade da informação recebida, ou, não fazer com que exista dúvida, mas sim, que confirme o pensamento ideológico de alguém com base nas afirmações de outros internautas que compartilhem da mesma linha de pensamento. Destaca-se ainda que as notícias falsas têm o poder de aumentar ou prejudicar a popularidade do candidato (ARAÚJO, 2018).

Como já assinalado a *fake news* existe para influenciar a opinião do eleitor e definir o rumo de uma eleição, ferindo o que prega o Estado Democrático de Direito ao não admitir qualquer interferência ilícita que venha a ludibriar a escolha do eleitor, pois o que move a democracia, dentre outros motivos, é a escolha livre. Por esses e outros motivos que a Justiça Eleitoral precisa se esforçar no sentido de combatê-la com todo aparato jurídico necessário.

4 FERRAMENTAS DE ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Diante do impacto das *fake news* no processo eleitoral a discussão pelo tema tornou-se essencial perante a Justiça Eleitoral do Brasil. Assim, o TSE (2020) passou a promover eventos para discutir sobre a importância da conscientização da sociedade sobre o impacto que a disseminação de notícias pode causar nesse período, e pontuar acerca de medidas de enfrentamento para as notícias falsas.

Para o enfrentamento das *fake news*, a Justiça Eleitoral do Brasil criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, de iniciativa do então presidente do TSE (2018a), ministro Gilmar Mendes, por meio da Portaria de n. 949 de 07 de dezembro de 2017. O conselho é formado por membros de órgãos estatais bem como da sociedade civil, tendo como objetivo principal a criação de ferramentas para enfrentamento à difusão de notícias falsas e o uso de robôs durante as eleições brasileiras (BRASIL, 2017b).

Entre as ações do Conselho Consultivo, esteve a criação de cartilhas e campanhas para conscientização da sociedade acerca das *fake news*, manuais de orientação aos juízes eleitorais sobre como proceder perante decisões de retiradas de conteúdos falsos da internet e a possibilidade da criação de um ambiente virtual para denúncias sobre as *fake news* (BRASIL, 2018a).

No ano de 2017, houve também a criação do projeto de Lei n. 473 proposto pelo senador Ciro Nogueira (PP/PI), com o intuito de adicionar ao Código Penal o artigo 287-A, para tipificação do crime de divulgação de notícia falsa, com a seguinte redação:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (BRASIL, 2017a).

Em justificativa ao projeto, o senador afirma que o quadro de *fake news* se torna preocupante e a desinformação afeta a população em diversos assuntos como: saúde, educação, segurança pública e política. Dessa maneira, as notícias falsas se tornam um meio de manipulação da opinião da população, sendo então necessário, desta forma, a criminalização da conduta da divulgação de notícias inverídicas, agravando a pena quando divulgada através da internet (pelo seu grande potencial de alcance) e quando comprovada que foi feita para obter vantagens (BRASIL, 2017b).

No artigo 323 do Código Eleitoral brasileiro está presente a responsabilização perante a divulgação das *fake news*, por meio das propagandas, de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência no eleitorado sendo instituído crime eleitoral penalizado pelo referido artigo. O que acomete a divulgação das notícias tem pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de multa de 120 a 150 dias, sendo a pena agravada quando cometido pela imprensa, televisão ou rádio (BRASIL, 1965).

Pondera-se também que o TSE (2019) adicionou, em sua Resolução n. 23.610, de 2019 o parágrafo nono na seção sobre “desinformação na propaganda eleitoral”, acerca da checagem de informações que são divulgadas pelo candidato, partido ou coligação, com o intuito de averiguar se as informações são verídicas. Nos casos que as informações circulantes sejam consideradas falsas, os responsáveis respondem a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que traz, em seu art. 58, “[...] o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (BRASIL, 1997).

No ano de 2019, instaurou-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – *Fake News* (CPMI-*Fake News*), pelo Senador Ângelo Coronel, para que ataques cibernéticos voltados contra a democracia e o debate público, perfis *fakes* que divulgaram notícias para influenciar no resultado das eleições de 2018, e assédio virtual por meio das redes sociais fossem investigados em um prazo de 180 dias a partir da ciência das notícias. Assim, a CPMI-*Fake News* traz como objetivo:

As CPIs (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMIs destinam-se a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do País. Têm poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais, tais como determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos,

requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais. Além disso, essas comissões podem deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas e estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [2019]).

Outra ferramenta para a tentativa do combate das *fake news* é o Projeto de Lei (PL) de n. 2.630, de 2020, cujo título é: “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet”. De autoria do Senador Alexandro Vieira, traz como objetivo em seu artigo 1º, a garantia da segurança na liberdade de expressão e manifestação do pensamento por meio de normas que realizem a transparência dos provedores de redes sociais. O projeto preza pela transparência e vedação da criação de contas falsas com a finalidade de dificultar a propagação da desinformação nas mídias digitais, apresentando a responsabilidade dos provedores para aumentar a transparência na internet e combater a desinformação (BRASIL, 2020a).

De acordo Thiago Miranda, o PL 2.630/2020 divide opiniões entre os senadores, tendo em vista que enquanto alguns concordam com a proposta explanada, outros, inferem que o projeto fere a privacidade e viola os direitos dos usuários, podendo levar a censura. Para o deputado Marcel Van Hattem (Novo-RS), de acordo com a reportagem no site da Câmara dos Deputados, a proposta da PL não é para atacar a *fake news*, e sim, controlar o que pode e o que não pode ser postado na rede social. Todavia, de acordo com a posição do deputado Rogério Correia (PT-MG), o projeto do senado é de extrema importância, sobretudo no contexto eleitoral, explanando ainda que as eleições de 2020 deveriam se dar sem *fake news* e sem julgamento através do aplicativo *Whatsapp* (MIRANDA, 2020).

Tramita na câmara dos Deputados o PL n. 5.347, de 2020, em que o Deputado Roberto de Lucena propõe a Lei de Enfrentamento a Desinformação nas Eleições, que atualmente encontra-se na Comissão de Ciência e tecnologia, comunicação e informática (CCTCI) (BRASIL, 2020b). A proposta do projeto é que plataformas digitais como *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* e *Google* disponibilizem canais para a comunicação direta entre tribunais eleitorais e eleitores brasileiros, com a finalidade de reduzir os disparos em massas de *fake news* e outras irregularidades. As plataformas terão que oferecer aos usuários, logo nas páginas iniciais de suas *timelines*, um recurso chamado “megafone” para que os tribunais enviem mensagens sobre temas relevantes sobre os pleitos, garantindo assim que os internautas tenham acesso a notícias e informações verdadeiras sobre o processo eleitoral e possam exercer o seu voto de forma consciente. Todos os trâmites serão de forma orientada pelo TSE (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2021).

Além da dificuldade de se combater de forma eficaz a disseminação de *fake news*, encontra-se uma grande dificuldade na reversão dos efeitos causados nas pessoas com a disseminação em massa das notícias falsas. De acordo com Lima (2018) um estudo realizado pelas Universidades Federais de Pernambuco (UFPE) e Minas Gerais (UFMG) em parcerias com as universidades americanas Universidade Emory e a Universidade da Carolina do Norte efetuaram experimentos em meses diferentes do ano de 2018 (maio e outubro), apresentando resultados para correção de notícias falsas com conteúdo positivo e negativo divulgada para eleitores (LIMA, 2018).

Lima (2018) pontuou que entre os eleitores que não receberam a correção das notícias falsas disseminadas 35,4% acreditaram nas falsas notícias que foram tidas como positivas e 36,6% acreditaram nas notícias falsas negativas. Todavia após o recebimento da correção da notícia falsa os dados diminuíram para 32,3% para quem acreditou na notícia falso positiva e 34,2% para quem acreditou na notícia falsa negativa, mostrando que boa parte da sociedade está propensa a acreditar nas notícias falsas, e que até mesmo a correção não é capaz de mudar o pensamento de uma grande parcela daqueles que já foram contaminados com as *fake news* (LIMA, 2018).

Numa sociedade de alfabetização digital baixa, tipificar a conduta de quem divulga informação falsa é arriscado, uma vez que condenaria grande parte da população ao cárcere ou punições diversas sem nem se quer ter conhecimento que se trata de uma notícia falsa. Em resumo ao que foi exposto é possível perceber que as formas de controle da propagação das *fake news* durante as eleições se demonstram insuficientes, pois correm o risco de agir com censura, atingindo diretamente o direito fundamental da liberdade de expressão.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo teve como base essencial a busca através de legislação vigente, doutrinas, artigos científicos e projetos de lei existentes acerca do tema “o ordenamento jurídico e o enfrentamento às *fake news* durante o processo eleitoral” e como se comporta o ordenamento jurídico respeitando o direito fundamental da liberdade de expressão.

Viu-se que a liberdade de expressão e pensamento se trata de direitos fundamentais, sendo a forma que o ser humano se comunica e expressa seus pensamentos. Todavia percebeu-se também que a liberdade de expressão não é ilimitada e absoluta, sendo necessário um limite para que a liberdade não se sobreponha sobre outro direito também tido como fundamental. Em caso de colisão da liberdade de expressão com outros princípios fundamentais, observou-se que existe o uso de técnicas para resolução dos litígios, baseado em normas e princípios jurídicos, sendo necessário a observação caso a caso para que não incorra em ditadura e não perpassa o direito de outro.

Sobre o discurso de ódio, percebeu-se que ao explanar o pensamento, trata-se de uma liberdade de expressão, porém, por outro lado, quando promove através da internet ou mídia televisiva, implícita ou explicitamente, a intolerância, inferiorização, discriminação, seja em esferas distintas, como ambiente de trabalho, estudo ou política, fere a dignidade humana, colocando em conflito os direitos fundamentais e deveres que devem ser cumpridos dentro de uma mesma hierarquia constitucional.

Diante dos avanços tecnológicos foi possível concluir que a internet vem fazendo um papel revolucionário no acesso a troca de informações e consequente explanação de pensamentos, sendo atualmente a principal fonte de debates, incluindo os políticos. Em contraponto, menciona-se sobre o aumento de informações inverídicas divulgadas nas redes, as *fake news*, em decorrência da facilidade de acesso à internet.

No âmbito eleitoral as *fake news* são criadas com a finalidade de destruir a honra e imagem de um candidato e em outros casos para alavancar, mesmo que de forma ilegal a imagem de outro, tornando-se uma estratégia de convencimento do voto. A democracia é atingida pela forma em que é dado os processos comunicativos, uma vez que o eleitor forma a sua opinião e decisão de voto através

das propostas e da sua livre escolha em optar pelo mais preparado de acordo com a sua percepção. Desta forma, os impactos das notícias falsas atentam e influenciam a democracia e conseqüentemente a imagem do candidato que foi atingido por ela.

A justiça eleitoral precisa atuar com a mínima interferência possível no debate democrático, garantindo assim que a democracia seja plena. Com a intenção de garantir o livre exercício do pensamento e impedir a censura, as ordens judiciais para remoção de conteúdo inverídico deverão ser bem fundamentadas, no sentido de constatar as violações as regras eleitorais ou a ofensas diretas que prejudiquem os direitos dos candidatos aos cargos eleitorais. Assim, a limitação da liberdade de expressão do eleitor na internet será limitada quando atingir a honra de terceiros ou com a divulgação de notícias sabidamente inverídicas.

Ao analisar a legislação vigente acerca do combate as *fake news*, destacou-se algumas ferramentas de enfrentamento que possuem aplicabilidades sobre o tema, tais como: a criminalização sobre quem divulga fatos sabidamente inverídicos sobre partidos ou candidatos com a finalidade de influenciar o eleitorado, constituindo assim crime eleitoral conforme o artigo 323 do Código Eleitoral Brasileiro. Outra importante inovação foi a resolução nº 23.610/2019, onde prevê que o partido ou candidato verifique a veracidade das informações em que estão sendo divulgadas nas propagandas eleitorais.

Houve ainda a criação da CPMI das *fake news*, com a finalidade de investigar os ataques cibernéticos contra a democracia e o debate público. O projeto de Lei nº 2630 de 2020, para evitar que a propagação das notícias falsas crie danos à democracia. E, também, o projeto de Lei nº 5347/2020, onde por meio da união dos provedores de aplicação de internet com a Justiça Eleitoral garante o acesso seguro pautados em informações verídicas sobre o processo eleitoral.

Por fim, foi possível perceber que o impacto das *fake news* durante o processo eleitoral é um tema preocupante no Brasil, percebendo que a mera criminalização de quem divulga, pratica tal ato ou a responsabilização dos serviços de mensagens como o *Whatsapp*, bem como outras redes sociais, não é a solução eficaz para que seja sanado o problema, pois, mesmo que as leis existentes e os projetos de lei que estão em votação se pautem em respeitar o princípio fundamental da liberdade de expressão, existirão casos em que poderá ser utilizada como uma ferramenta de censura, principalmente aos opositores de governo, tornando-se então necessária a conscientização da população através da educação informacional para então reduzir a prática da divulgação das notícias falsas no período eleitoral.

Dessa maneira, elucida-se a contribuição do referido estudo para a discussão sobre as *fake news* no processo eleitoral. Ressalta-se também a importância de pesquisas futuras mais aprofundadas acerca do impacto que a conscientização da população trouxe sobre o tema *fake news* nas eleições.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto cria lei de enfrentamento à desinformação nas eleições. Brasília, DF, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/722744-projeto-cria-lei-de-enfrentamento-a-desinformacao-nas-eleicoes/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

AGÊNCIA ESTADO. 'Fake news' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 14 maio 2021.

ALVES, Ayla do Vale; MISI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 149-170, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69863>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.630/2020**. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.347/2020**. Cria a lei de enfrentamento à desinformação nas eleições. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1945976. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.554 de 2018**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=L9504&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Se%20nenhum%20candidato,a%20maioria%20dos%20votos%20v%C3%A1lidos.. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 473 de 2017**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1613699114269&disposition=inline>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, n. 239, p; 2-3, 12 dez. 2017b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000. Representante: Rede Sustentabilidade (REDE) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz e Lima. Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 jun. 2018b. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588048168/representacao-rp-6005467020186000000-brasilia-df/inteiro-teor-588048168>. Acesso em: 14 maio 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissões parlamentares de inquérito - CPI**. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CARVALHO, Tayane Monick Pereira de; RIOS, Riverson. Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 20., 2019, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0083-1.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/NLCG29112018.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

LIMA, Lincoln Dias Veras. **A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/fake-news-4-pdf-free.html>. Acesso em: 14 maio 2021.

LOBO, Ana Paula. Brasil soma 424 milhões de dispositivos digitais em uso: Smartphone é o rei. **Convergência Digital**, [São Paulo], 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=53839&sid=14>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MIRANDA, Tiago. Deputados criticam projeto contra notícias falsas aprovado no Senado. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contra-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Wouters; DE GREGORI, Isabel Christine Silva. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., 2017, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SOUSA FILHO, João Francisco de. **As fakes news e o acesso à informação verdadeira no direito eleitoral**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13512/1/OK%20JO%c3%83O%20FRANCISCO%20DE%20SOUSA%20FILHO%20TCC%202019.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação. Brasília, DF, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>. Acesso em: 05 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news. Brasília, DF, 10 out. 2018a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Facebook e YouTube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual. Brasília, DF, 16 out. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>. Acesso em: 14 maio 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16 jun. 2021.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.